

# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 118/2018  
PROJETO DE LEI Nº 122/2018  
VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “dispõe sobre a concessão de subvenções às entidades que especifica”, no montante de R\$ 146.249,82, distribuídos entre as seguintes entidades citadas no artigo 1º da propositura:

- |   |               |
|---|---------------|
| a) ADRA – Núcleo Vinde a Mim<br>CNPJ Nº 15.355.260/0007-42  | R\$ 16.599,47 |
| b) Associação Beneficente Pedra Viva – Centro de Treinamento Integral Moriah<br>CNPJ Nº 07.396.224/0002-94                    | R\$ 14.555,85 |
| c) Associação Casa da Criança Feliz<br>CNPJ Nº 07.696.551/0001-80   | R\$ 11.951,85 |
| d) Associação Instituto das Irmãs Missionárias da Imaculada Rainha da Paz – Casa Betânia da Paz<br>CNPJ Nº 54.789.979/0001-58 | R\$ 11.495,85 |
| e) Centro Comunitário São Pedro<br>CNPJ Nº 52.344.504.0001-22   | R\$ 11.455,85 |
| f) APM CIER – Centro Integrado de Educação e Reabilitação<br>CNPJ Nº 03.920.971/0001-48                                       | R\$ 11.455,85 |
| g) ASBAFE – Associação Batista Frutos da Esperança<br>CNPJ Nº 09.294.107/0001-64  | R\$ 11.455,85 |
| h) PGMH – Associação dos Patrulheiros e Guarda Mirim de Hortolândia<br>CNPJ Nº 04.463.430/0001-09                             | R\$ 11.455,85 |
| i) Contato Obras Sociais e Educacionais<br>CNPJ Nº 05.066.651/001-06  | R\$ 11.455,85 |
| j) Instituto Educacional de Assistência Social dos Evangélicos de Hortolândia e Região – IESEHR<br>CNPJ Nº 07.247.803/0001-94 | R\$ 11.455,85 |



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

k) CCART - Centro de Convivência, Aprendizagem, Reabilitação e Trabalho  
CNPJ Nº 01.196.808/0001-59 R\$ 11.455,85

l) OSCAH – Organização da Sociedade Civil Amigos de Hortolândia  
CNPJ Nº 12.924.035/0001-04 R\$ 11.455,85

Consta da mensagem de nº 62/2018, o seguinte:

**“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a concessão de subvenção às entidades que especifica.**

O objeto do presente projeto de lei é a concessão de subvenção às entidades beneficentes localizadas em nossa cidade, cujos projetos foram aprovados e selecionados pelo CDMA conforme previsto na Resolução 05/2018, cujos recursos oriundos são provenientes de doações recebidas através do FUMCRIA. Trata-se de medida que se repete periodicamente segundo os valores recebidos e que, pelos benefícios auferidos pelo povo, é do mais alto interesse público.

Considerando que as entidades beneficiadas devem encaminhar, com brevidade, relatório de aplicação dos recursos recebidos, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

**Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”**

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, sendo que, até o momento não houve apresentação de nenhuma emenda parlamentar.

## **II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “dispõe sobre a concessão de subvenções às entidades que especifica”, no montante de R\$ 146.249,82, distribuídos entre as entidades citadas no artigo 1º da propositura.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

## **DOS CONCEITOS E DIFERENÇAS DE AUXÍLIO E SUBVENÇÃO**

Desta forma, como se trata de transferência de recurso público na forma de Subvenção Social, se faz necessário entendermos as definições e diferenças entre Auxílio/Contribuição e Subvenção. Tais definições estão dispostas nos parágrafos 2º e 6º, do artigo 12, ambos da Lei Federal nº. 4.320/64:

**Lei Federal nº. 4.320/1964**

**Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:**

[...]

**§ 2º. Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.**

[...]

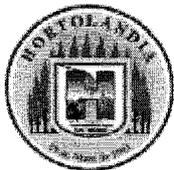
**§ 6º. São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.**

Conforme disposto na legislação vigente, as subvenções são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se em sociais e econômicas.

Ao passo que, as subvenções sociais e econômicas, estão disciplinadas no artigo 16 e 18, respectivamente, da Lei nº 4320/64, nos seguintes termos:

### **I) Das Subvenções Sociais**

**Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

**Parágrafo único.** O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

**Art. 17.** Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

## **II) Das Subvenções Econômicas**

**Art. 18.** A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

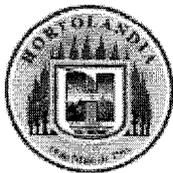
- a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;
- b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

**Art. 19.** A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

As Subvenções Sociais são àquelas destinadas a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa. É fundamental que, nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visem sempre à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados, conforme disposto no art. 12, § 3º, inciso I e art. 16, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº. 4.320/64.

Já as Subvenções Econômicas, são transferências destinadas à cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento das entidades federativas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), bem como, a cobrir diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda pela Administração Pública, de gêneros alimentícios ou outros, e pagamentos de bonificações a produtores de determinados gêneros alimentícios ou materiais, conforme disposto no art. 12, § 3º, II e art. 18, parágrafo único, alíneas “a” e “b”, ambos da Lei Federal nº. 4.320/64.

Por fim, os Auxílios são transferências autorizadas na lei de orçamento para investimentos e/ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado sem fins lucrativos devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, conforme disposto no art. 12, § 6º da Lei Federal nº 4.320/64.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, vejamos o entendimento do doutrinador HERALDO DA COSTA REIS:

**“O que a Lei nº. 4.320/64 no seu art. 16 quis dizer é que sempre que os recursos de origem privada, aplicáveis nas atividades–fim de natureza social, revelarem-se mais econômica ou mais em conta que os recursos públicos, a essa entidade, é que se concederão subvenções sociais.**

**Assim, pode-se entender que as subvenções têm como contrapartida a prestação de serviços por parte dessas entidades, que as realizam mediante convênio ou lei, o que dependerá da natureza da atividade. São, portanto, diferentes das contribuições ou auxílios que, ainda que as entidades beneficiárias apresentem as prestações de contas, não exigem a contraprestação em bens e serviços.**

**Em realidade são benefícios sem que haja uma contrapartida em prestação de serviços.”**

Convém mencionar que, a inclusão das despesas de subvenção social na Lei Orçamentária Anual representa simples autorização legal de despesa não gerando direito subjetivo material ao beneficiário dessa inclusão.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF como se depreende das ementas abaixo:

**"Orçamento – verba destinada a instituição assistencial – Direito subjetivo não gerado a favor da mesma – Carência de ação.**

**A previsão de despesa, em lei orçamentária, não gera direito subjetivo a ser assegurado por via judicial." (RE nº 75.908-PR, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, RDP – 28/187).**

**"Orçamento – Conceito – natureza de lei formal ou de quase-lei – ordenação financeira da pessoa de direito público – Inexistência de obrigatoriedade nos seus dispositivos – caráter de autorização outorgada pelo Poder Legislativo.**

**O simples fato de ser incluída uma verba de auxílio a esta ou àquela instituição no orçamento não cria de pronto direito a esse auxílio porque não chega a ser propriamente uma lei a chamada lei orçamentária, tão certo é que o seu objetivo é a ordenação financeira do Estado, contendo autorização legislativa, para a cobrança de impostos pelas várias leis anteriores existentes." (RE nº 34.581-DF, Rel. Min. Cândido Motta, RT – 282/859).**

Assim sendo para a inclusão da despesa na LOA há necessidade de lei específica autorizando essa inclusão, logo, referida lei, a exemplo da LOA, é mera lei autorizativa não tendo o condão de criar obrigações para o poder público, vale dizer, não gera direito subjetivo material ao beneficiário da subvenção social. O beneficiário tem apenas expectativa de direito: poderá vir a receber os recursos financeiros consignados na LOA ou poderá não receber esses recursos, tudo à discricão do Poder Público.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELA CÂMARA DE VEREADORES**

A Constituição da República garante a Câmara Municipal a função fiscalizatória, no entanto, muitas vezes defrontamos com a ausência de documentos necessários para o cumprimento desta obrigação.

A Lei Federal nº. 8.666/1993, no artigo 116, §2º, dispõe expressamente sobre a obrigatoriedade da ciência da assinatura de convênios para a Câmara Municipal, senão vejamos:

**Lei 8.666/93 (Lei de Licitações)**

**Art. 116. . . .**

**§ 2º. Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.**

Assim, após a promulgação da futura lei municipal e da formalização de convênio com as entidades beneficiadas, caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal cientificar esta Casa de Leis na forma da legislação federal vigente.

Observo ainda que os recursos para fazer frente as mencionadas despesas descritas no artigo 1º correrão pela dotação codificada e classificada no orçamento vigente, devidamente detalhada e descrita no artigo 2º.

**Por outro lado, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.**

Assim sendo, verifica-se que a presente propositura respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2018.

  
**DANIEL LARANJEIRA**  
**VICE-PRESIDENTE/RELATOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 118/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 122/2018**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “dispõe sobre a concessão de subvenções às entidades que especifica”, no montante de R\$ 146.249,82, distribuídos entre as seguintes entidades citadas no artigo 1º da propositura:**

- |   |               |
|---|---------------|
| a) ADRA – Núcleo Vinde a Mim<br>CNPJ Nº 15.355.260/0007-42  | R\$ 16.599,47 |
| b) Associação Beneficente Pedra Viva – Centro de Treinamento Integral Moriah<br>CNPJ Nº 07.396.224/0002-94                    | R\$ 14.555,85 |
| c) Associação Casa da Criança Feliz<br>CNPJ Nº 07.696.551/0001-80   | R\$ 11.951,85 |
| d) Associação Instituto das Irmãs Missionárias da Imaculada Rainha da Paz – Casa Betânia da Paz<br>CNPJ Nº 54.789.979/0001-58 | R\$ 11.495,85 |
| e) Centro Comunitário São Pedro<br>CNPJ Nº 52.344.504.0001-22   | R\$ 11.455,85 |
| f) APM CIER – Centro Integrado de Educação e Reabilitação<br>CNPJ Nº 03.920.971/0001-48                                       | R\$ 11.455,85 |
| g) ASBAFE – Associação Batista Frutos da Esperança<br>CNPJ Nº 09.294.107/0001-64  | R\$ 11.455,85 |
| h) PGMH – Associação dos Patrulheiros e Guarda Mirim de Hortolândia<br>CNPJ Nº 04.463.430/0001-09                             | R\$ 11.455,85 |
| i) Contato Obras Sociais e Educacionais<br>CNPJ Nº 05.066.651/001-06  | R\$ 11.455,85 |
| j) Instituto Educacional de Assistência Social dos Evangélicos de Hortolândia e Região – IESEHR<br>CNPJ Nº 07.247.803/0001-94 | R\$ 11.455,85 |
| k) CCART - Centro de Convivência, Aprendizagem, Reabilitação e Trabalho   |               |



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ Nº 01.196.808/0001-59

R\$ 11.455,85

l) OSCAH – Organização da Sociedade Civil Amigos de Hortolândia

CNPJ Nº 12.924.035/0001-04

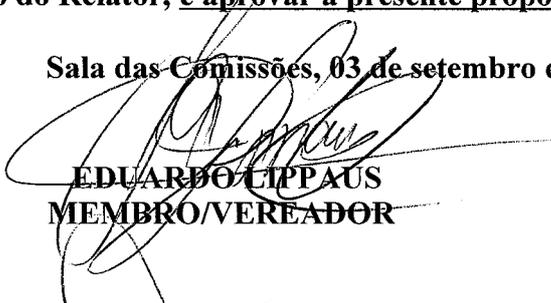
R\$ 11.455,85

Consta da mensagem de nº 62/2018, que o objeto do presente projeto de lei é a concessão de subvenção às entidades beneficentes localizadas em nossa cidade, cujos projetos foram aprovados e selecionados pelo CDMA conforme previsto na Resolução 05/2018, cujos recursos oriundos são provenientes de doações recebidas através do FUMCRIA. Trata-se de medida que se repete periodicamente segundo os valores recebidos e que, pelos benefícios auferidos pelo povo, é do mais alto interesse público, porém, considerando que as entidades beneficiadas devem encaminhar, com brevidade, relatório de aplicação dos recursos recebidos, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

É o resumo necessário:

**Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - DANIEL LARANJEIRA - os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator, e aprovar a presente proposição em questão.**

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2018.

  
**EDUARDO LIPPAUS**  
MEMBRO/VEREADOR

  
**EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE**  
MEMBRO/VEREADOR

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
**CLODOALDO SANTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE